SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000147-21.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ivanil Apareido da Silva

Requerido: MEGACEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que o autor pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentados tendo em vista que em outubro de 2015 deixou com o réu seu aparelho celular para consertar nas dependências da ré, tendo sido o mesmo furtado durante o período que lá permaneceu.

A ré, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelo fato trazido à colação, limitandose a tão-somente ofertar proposta de acordo a qual não foi aceita pelo autor.

A ré não impugnou seja de qualquer angulo a

pretensão do autor.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$799,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA